

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0115/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Camila Borgonovi Silva Barbi (OAB 277022/SP)	D.J.E
Rafael Mesquita (OAB 193189/SP)	D.J.E
Rodrigo Quintino Pontes (OAB 274196/SP)	D.J.E
Nelson Garey (OAB 44456/SP)	D.J.E
Filipe Luis de Paula E Souza (OAB 326004/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, etc. Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA proposto com JAIR RAMOS AUGUSTO contra CREMASCO CARROÇARIAS LTDA. Alega o autor, em síntese, que é credor da ré da quantia de R\$ 207.036,85, correspondente ao saldo atualizado de parcelas não quitadas de um instrumento particular de confissão de dívida firmado entre os litigantes em 16 de maio de 2012. Nem mesmo após o protesto do título para fim falimentar houve acerto dessa dívida. Por isso, configurada a situação do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, pugnou o autor pela final procedência, para que seja decretada a falência da ré. A inicial (fls. 1/6) veio acompanhada de procuração, guias de custas e documentos (fls. 7/35). Após emenda (fls. 36 e 39/42), ordenou-se a citação (fls. 43/44). Regularmente citada (fls. 48), a ré apresentou resposta, sem depósito elisivo (fls. 50/58). Na contestação foi levantada preliminar de falta de interesse processual, porque: a) tramita perante a 3ª Vara Cível local demanda na qual questionada a exigibilidade do débito estampado no contrato que apoiou a pretensão inicial; b) o protesto do título e a propositura desta demanda teriam sido usados como instrumentos de coação. No mérito, a ré admitiu que passa por dificuldades financeiras. Tanto assim que ajuizara pedido de recuperação judicial, já deferido. Nesse contexto, ela teria emprestado recursos do autor e, posteriormente, por ele sido coagida a firmar o termo de confissão de dívida, no qual embutidos juros abusivos. Invocando o equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva, pediu o reconhecimento da rescisão do contrato, sustentando que o autor não teria cumprido as obrigações nele previstas. Para o acolhimento da preliminar ou a improcedência da pretensão inicial, pugnou pelo processamento da defesa. A resposta veio instruída com procuração, atos constitutivos e guia de custas (fls. 59/59). Houve réplica (fls. 73/136) e tréplica (fls. 140/141). Só a ré pediu a produção de outras provas (fls. 152, 158/160 e 161/163). Frustrada a tentativa de conciliação (marcada de ofício pela magistrada condutora do processo - fls. 142 e 151), os autos foram redistribuídos a este juízo, prevento, em razão de ser aquele no qual se processa a recuperação judicial da ré (fls. 169/170). Ratificados todos os atos processuais até então praticados (fls. 174), houve instrução do processo com todas as peças pertinentes, extraídos do feito que tramitou perante a 3ª Vara Cível local e no qual foi discutida a exigibilidade do débito estampado na confissão de dívida que apoiou a pretensão inicial (fls. 181/191, 209/213, 219/220, 221, 223/234, 239/248, 252/254, 255, 264, 265/266). A ré apresentou proposta de acordo (fls. 269/287), recusada pelo autor (fls. 288 e 291/295). O administrador nomeado nos autos da recuperação judicial teve ciência de todo o processado e se manifestou (fls. 261/263). É o relatório. Fundamento e decidido. Viável o julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do novo Código de Processo Civil, diante daquilo provado por documentos. Provas adicionais não acrescentariam absolutamente nada de útil para a formação de minha convicção, motivo pelo qual indefiro a sua produção. Rejeito a matéria preliminar levantada em resposta. Decido à vista do processo nº 286.01.2009.004542-3/000000-000; processo físico nº de ordem 690/09), com base em que verifico que a ré requereu sua recuperação judicial em 8 de maio de 2009. Destarte, sem razão alguma a ré naquilo por ela alegado a fls. 219/220, item "4". O título que embasa a pretensão inicial foi formado apenas em 16 de maio de 2012 (fls. 16/18). Trata-se de crédito não sujeito à recuperação judicial (conforme artigo 49, "caput", da Lei nº 11.101/05, interpretado a contrario sensu) e que pode, perfeitamente, justificar a decretação da falência da devedora em recuperação, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do mesmo diploma legal. No mais, a pretensão inicial está apoiada no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, com instrução da peça vestibular com o título executivo devidamente acompanhado do instrumento de protesto para fim falimentar, como exigido pelo § 3º, do mesmo dispositivo legal: fls. 16/35. Caracterizado em princípio, por outro lado, o ato de insolvência, até mesmo porque a ré em momento algum demonstrou interesse na realização do depósito elisivo. Tanto o autor não está utilizando o processo como sucedâneo de pedido de cobrança que ele, convicto da situação da insolvência da parte contrária, optou por não ajuizar ação de execução de título extrajudicial, como poderia ter feito. Ademais, no curso da lide o autor

não demonstrou interesse algum em conceder à ré moratória ou parcelamento. Com efeito: a) a audiência de fls. 151 foi marcada de ofício pela magistrada então condutora do processo (fls. 142, item "I") e não se pode considerar a simples presença da parte na solenidade como ato tendente a desconfigurar a mora de seu adversário, até porque expressamente infrutífera a conciliação então tentada (repita-se, por imposição judicial); b) ele não demonstrou interesse na proposta de parcelamento (em duzentos e quarenta meses) apresentada pela ré, insistindo na decretação de sua falência: fls. 291/295. Presente, assim, o interesse processual, já que a busca da tutela é necessária e foi solicitada no prosseguimento adequado para o fim pretendido. Superada a matéria preliminar, no mérito, o pedido inicial é procedente, pelos fundamentos expostos a seguir. Há coisa julgada a indicar que não procedem as genéricas (e absolutamente implausíveis, à luz de mínima razoabilidade) especulações lançadas pela ré na tentativa de desconstituir o título que embasa a pretensão inicial: fls. 226/234. A dívida derivada do contrato de fls. 16/18 é líquida, certa e exigível e seus termos não mais podem ser discutidos, em consagração ao princípio da segurança jurídica. O inadimplemento é incontrovertido, caracterizando o ato da insolvência. Posto isso, convém apenas adicionar que não existe interesse social predominante na continuidade da existência da empresa ré. Com efeito, nos autos da recuperação judicial já mencionados anteriormente foi aprovado plano de recuperação que apontava dívida de "1,7 milhão de reais", tachada de "perfeitamente resgatável" (fls. 208, antepenúltimo parágrafo, do processo físico n.º de ordem 690/09. Todas as referências a números de páginas realizadas neste parágrafo se referirão a páginas do processo de recuperação judicial), mediante "prazo de carência de 48 meses e, na sequência, o pagamento das dívidas, dentro do prazo de 60 meses, em parcelas quadrimestrais" (fls. 208/209). O plano de recuperação foi aprovado em 3 de agosto de 2010 (fls. 851/856). O longo período de carência nele previsto (quatro anos) escoou. A devedora, então, já em 2017, alegando ter quitado somente duas parcelas do plano, pediu sua alteração, para aplicação de deságio de cinquenta por cento (fls. 2.278/2.282) em seu passivo de aproximados dois milhões e meio. Este novo plano foi aprovado em 17 de maio de 2018 (fls. 2.702/2.703). A dificuldade encontrada pela empresa ré para cumprir o plano de recuperação inicial que já havia sido bastante generoso para ela tornava questionável, à luz do que constitui a normalidade, sua efetiva capacidade de recuperação. Ainda assim, contando com o beneplácito de seus credores, a ré conseguiu, na recuperação judicial, a novação da novação, agora para obter isenção de metade do que deve há uma década (porque a recuperação judicial remonta ao ano de 2009) naqueles autos. De qualquer forma, uma empresa que vem postergando pagamento de seu passivo acumulado até 2009 por mais de uma década e que não consegue dispor de recursos financeiros relativamente pequeno para quitar dívida de natureza extraconcursal não demonstra saúde financeira mínima, a autorizar sua preservação. Obviamente, a ré não pode, com razão, pretender impor os generosos termos obtidos em sua recuperação judicial a seus credores extraconcursais. A novação de dívidas não pode se perpetuar; tampouco a negociação compulsória e em termos sempre favoráveis para a devedora. Afinal, a ré vem cobrando por inteiro seus créditos. Em contrapartida, ela vem pagando apenas algum percentual de seu passivo acumulado, quando e se dispuser de recursos para assim proceder. Isso frustra legítimas expectativas de credores e também a boa-fé e a segurança jurídica. A recuperação judicial visa a preservar empresas viáveis. Não é viável empresa que adota postura processual contumaz e injustificada e que não reúne recursos suficientes para quitar dívida de pouco mais de duzentos mil reais, ao longo dos mais de três anos de trâmite processual. Posto isso, não há razão alguma para que a aplicação da regra prevista em lei seja desconsiderada, em consagração ao princípio da preservação da empresa. No cotejamento de princípios, aliás, a boa-fé objetiva e a segurança da coletividade devem prevalecer, para extirpar definitivamente da sociedade pessoa jurídica cuja manutenção vem lhe sendo nociva. Desnecessárias outras observações. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento nos artigos 73, parágrafo único e 94, I, ambos da Lei n.º 11.101/05, DECRETO HOJE, ÀS CATORZE HORAS E TRINTA MINUTOS, A FALÊNCIA da empresa CREMASCO CARROÇARIAS LTDA., CNPJ n.º 46.839.783/0001-00, com endereço na Avenida Primavera, n.º 705, Bairro Progresso, Itu/SP, constando como sócios Celestino Cremasco Filho e Ana Maria Maciel Cremasco, residentes e domiciliados na Rua Rio Araguaia, n.º 231, Bairro Liberdade, Itu/SP. Por consequência: 1º) nomeio administrador judicial Filipe Lulis de Paula e Souza, OAB/SP n.º 326.004, que deverá ser intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.101/05); 2º) deve o administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110 da Lei n.º 11.101/05), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110 da Lei n.º 11.101/05), para realização do ativo (artigos 139 e 140 da Lei n.º 11.101/05), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (artigo 108, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, da Lei n.º 11.101/05; 3º) fixo o termo legal (artigo 99, II, da Lei n.º 11.101/05), nos 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial; 4º) os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III, da Lei n.º 11.101/05), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n.º 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial; 5º) devem, ainda, os sócios da falida, cumprir o disposto no artigo 104 da Lei n.º 11.101/05, comparecendo em cartório no prazo de dez dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados

na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. Eles ficam advertidos, ainda, que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a sua prisão preventiva decretada (artigo 99, VII, da Lei n.º 11.101/05); 6º)determino, nos termos do artigo 99, V, da Lei n.º 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição; 7º)proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora "se autorizada a continuação provisória das atividades" (artigo 99, VI, da Lei n.º 11.101/05); 8º)determino a expedição de ofícios (artigo 99, X e XIII, da Lei n.º 11.101/05) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, ARISP, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102, todos da Lei n.º 11.101/05; 9º)expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4º. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. O recurso cabível contra o que ora foi decidido é o de agravo de instrumento (Lei n.º 11.101/05, artigo 100). Interposição de recurso diverso deste será tratada como hipótese de erro grosseiro. P.R.C. Itu, 18 de fevereiro de 2019, às 14:30 horas."

Do que dou fé.
Itu, 19 de fevereiro de 2019.

FOUAD IZAC CHAMMAS DIB RODRIGUES